



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recibam 2 exemplares annucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:432 — Classifica como estância de turismo a vila de Vouzela, para os efeitos da lei n.º 1:152.

Decreto n.º 16:433 — Determina que a organização de excursões de turistas no continente e ilhas adjacentes só seja permitida às sociedades, emprêsas ou agências registadas no Tribunal do Comércio e que tenham alvará de licença, para tal fim passado pelo respectivo governador civil.

Portaria n.º 5:884 — Determina que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes organizem comissões encarregadas de vistoriar os hotéis das localidades.

Decreto n.º 16:434 — Autoriza a Câmara Municipal de Alijó a vender uma casa e terreno anexo que possui na vila sede do concelho.

Decreto n.º 16:435 — Autoriza a Junta de Freguesia de Ourozinho, concelho de Penedono, a alienar uma casa e palhais que possui no lugar de Fiarresga e uma horta no do Teihal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:436 — Declara nulas e sem efeito umas cedências feitas em 1911 e 1918 à comissão administrativa da freguesia da Sé Nova, da cidade, concelho e distrito de Coimbra, e à Cantina Escolar do Dr. Bernardino Machado, instalada na igreja de S. Pedro, da referida cidade.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:437 — Determina que os documentos e escritos mencionados nos artigos 249.º e 250.º do Código do Registo Civil, aprovado por decreto de 18 de Fevereiro de 1911, continuem a ser passados em papel comum e sem selo e considerados abrangidos no capítulo «Outras isenções» da tabela aprovada pelo decreto n.º 16:304.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:438 — Revoga o disposto no § único do artigo 9.º do decreto n.º 15:403, na parte respeitante às dragagens contratadas pelo Governo anteriormente à data do citado decreto que criou a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão — Regula a concessão dos subsídios do Estado à referida Junta Autónoma — Determina que sejam temporariamente gratuitas as funções da comissão executiva da Junta.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:439 — Transfere do orçamento do Ministério das Colónias para o da Agricultura uma quantia destinada ao pagamento dos vencimentos de um engenheiro agrônomo subalterno que transitou do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 16:432

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Câmara Municipal de Vouzela e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificada como estância de turismo a vila de Vouzela.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de Vouzela é constituída pela freguesia de Vouzela.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:433

Considerando que o serviço dos guias-intérpretes, intérpretes e guias deve ser regularizado de forma a corresponder às exigências do actual excursionismo; e

Considerando ainda a necessidade de estabelecer um regime equitativo de molde a assegurar às emprêsas de excursões e aos guias-intérpretes, intérpretes e guias o emprego da sua actividade, sem atritos nem favoritismos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A organização de excursões de turistas no continente e ilhas adjacentes só é permitida às sociedades, emprêsas ou agências, registadas no Tribunal do Comércio e que tenham alvará de licença, para tal fim passado pelo respectivo governo civil.

§ 1.º Para os efeitos dêste decreto não são consideradas excursões os passeios de turistas, conduzidos por